

A. I. N° - 298958.0009/13-0
AUTUADO - CLAUDINO S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-03/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Item reconhecido. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Refeitos os cálculos em diligência realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 20/12/2013, refere-se à exigência de R\$45.237,72 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações.

Infração 01 - **06.01.01.** Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de setembro de 2009. Exigido o valor de R\$28,45, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos exercícios fechados de 2008, 2009 e 2010. Exigido o valor de R\$45.209,27, acrescido das multas de 70% e 100%. Demonstrativo às fls. 06 a 101;

Em sede de defesa, fls. 107 a 117, o sujeito passivo, em relação à primeira infração observa que reconhece o cometimento e informa que procedera ao recolhimento do débito.

No que diz respeito à infração 02, sustenta que as diferenças de quantitativos de mercadorias apontadas pela fiscalização em seus relatórios, nada mais são, que erros graves cometidos pelo Autuante em seus levantamentos, os quais foram aproveitados indevidamente para feitura de um lançamento insubstancial.

Afirma que a fiscalização ao proceder aos seus levantamentos cometeu graves equívocos em relação à captação dos dados extraídos dos arquivos do Sintegra, máxime em relação às rubrica

“Estoque Inicial”, “Estoque Final” e, sobretudo, em relação às operações correspondentes às vendas realizadas através de “Cupom Fiscal”, existentes no Registro 60R dos arquivos do Sintegra, evidenciando um grave desequilíbrio da conta de mercadoria, fazendo aflorar as omissões de entradas e saídas, convertidas pelo agente fiscalizador no lançamento fiscal, ora impugnado.

Aduz que os erros cometidos pela fiscalização são de fácil constatação, verificáveis pela simples análise do demonstrativo em anexo, produzido por uma auditoria especializada que contratou, cujos dados foram retirados exclusivamente dos registros fiscais existentes nos arquivos do Sintegra do período fiscalizado.

Requer que seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização, em juízo de retratação, possa sanar as irregularidades cometidas nos levantamentos fiscais indicados nos demonstrativos “Planilha 01, correspondente ao exercício de 2008”; “Planilha 02, correspondente ao exercício de 2009” e “Planilha 03, correspondente ao exercício de 2010”, todas acompanhadas dos extratos de movimentação do referidos produtos existentes nos arquivos do Sintegra - Registros 74, correspondente aos estoques iniciais e finais; Registro 54 referente às entradas e saídas através de notas fiscais e Registro 60R, correspondente às saídas de vendas realizadas através de cupom fiscal. Arremata frisando que pela simples análise das aludidas Planilhas se evidencia o indevido crédito fiscal, ora impugnado.

Afirma, que ao compor os dados fiscais para formalização dos resultados convertido no lançamento fiscal, o Autuante deixou de considerar ou considerou equivocadamente os valores quantitativos dos “Estoques Iniciais” relativos aos produtos auditados, evidenciando, por óbvio, graves divergências na composição dos resultados apurados no exercício fiscalizado. Prossegue assinalando que tal equívoco é de fácil constatação, pois depende exclusivamente do simples confronto entre os valores quantitativos correspondentes ao Estoque Inicial existentes nos demonstrativos apresentados pela fiscalização e aqueles existentes nos arquivos do Sintegra existentes no banco de dados da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia - Registro 74, correspondente ao inventário que apresentou.

Apresenta anexado à presente defesa 03 demonstrativos: “Planilhas 01, 02 e 03”, produzidas por uma auditoria especializada contratada pela recorrente, cujos dados foram extraídos dos arquivos do Sintegra enviados para SEFAZ-BA pelo contribuinte, conforme comprovam os recibos de protocolos de transmissão em anexo, de onde se poderá constatar com a devida segurança a fragilidade dos levantamentos realizados pela fiscalização, a partir do simples confronto destas Planilhas, com os dados equivocados existentes nos demonstrativos apresentados pela fiscalização.

Cita como exemplo do erro cometido pela fiscalização, o primeiro produto existente nos demonstrativo apresentado pela fiscalização relativo ao exercício 2008, cujo Código é “120139720 - COMODA SOC. BADAJOZ 4 GAV”. Diz que analisando a situação deste item verifica-se de plano que o Estoque Inicial apresentado pela fiscalização para o referido produto é igual a “Zero”, enquanto o quantitativo correto existente no arquivo do Sintegra - Registro 74 (Inventário) é igual a 14 produtos. Continua frisando que do exame dos demais produtos se constatará que praticamente todos eles se encontram com seus quantitativos de Estoque Inicial equivocadamente anotado pela fiscalização, máxime em relação àqueles existentes no “Registro 74” dos arquivos do Sintegra, correspondente ao seu livro de Registro de Inventário.

Assevera que de igual modo, também, equivocou-se a fiscalização em relação aos valores quantitativos considerados na rubrica “Estoque Final”, merecendo igual reparo. Repete o como exemplo com o mesmo produto acima especificado (Código é “120139720 - COMODA SOC. BADAJOZ 4 GAV.”), onde se verifica que o quantitativo correto relativo à rubrica “Estoque Final” é igual a “Zero” produto, enquanto a fiscalização considerou em seus levantamentos uma quantidade igual a 03 produtos. Arremata observando que da análise sucessiva dos demais produtos auditados pela fiscalização no período fiscalizado se constará que todos eles sofreram o

mesmo vício de legalidade em relação às anotações equivocadas feitas pela fiscalização em relação à rubrica “Estoque Final”.

Registra que o lançamento do Crédito Tributário erigido unicamente ao amparo de ilações insubstinentes, não haverá de prosperar na órbita jurídica do Direito.

Observa que em questões tributárias, prescreve a Carta Constitucional, na letra do seu art. 146, inciso III, que somente Lei Complementar pode definir Fatos Geradores, Bases de Cálculo, Contribuinte, Lançamentos, Créditos Tributários, etc., sendo da essência do Estado Democrático de Direito que o poder público, jungido que se encontra aos princípios elementares da Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Proporcionalidade se mantenham rigorosamente, em sintonia com a ordem jurídica vigente, atuando nos legítimos limites da lei, - CF/88, art. 37 e Lei nº. 9.784/99.

Frisa não haver como se atribuir substrato de validade a um lançamento fiscal tendo como fundamento “falta de pagamento de ICMS” consubstanciado em fato gerador inexistente ou sem o devido suporte legal.

Diz faltar à Infração 02, o devido conteúdo processual que possa colocar a acusação fiscal em *status* de fato jurídico relevante suscetível de ser contestado, uma vez que todos os tributos apurados nos exercícios fiscalizados foram devidamente recolhidos ao erário público, na forma da lei.

Assinala que, a teor da sumária conclusão fiscal consubstanciada na Infração 02 do Auto de Infração, com base na qual o Fisco Estadual tirou suas inconsistentes ilações, é patente e cristalina a insubstância do lançamento fiscal, na medida em que se fundamenta em levantamentos equivocados e erros gravíssimos cometidos pela fiscalização na composição dos resultados relativamente aos registros existentes nos arquivos do Sintegra, máxime em relação às informações inerentes as rubricas “Estoque Inicial”, “Estoque Final” e, demais operações de saídas operacionalizadas através de cupom fiscais, constantes nos Registros 60R, dos arquivos do Sintegra.

Aduz que, diante da gravidade dos erros cometidos pela fiscalização em seus levantamentos, especificamente em relação à Infração 02, os quais resultaram na indevida exigência do crédito tributário ora impugnado, requer, em caráter de imprescindibilidade que se digne em converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização, em juízo de retratação, proceda à necessária revisão de seus levantamentos, corrigindo-os para os devidos termos dos registros fiscais existentes nos arquivos do Sintegra existente no banco de Dados da SEFAZ, em especial os Registros 54, 60R e 74, conforme os *Layouts* que diz em anexar.

Conclui asseverando que, cumpridas as formalidades legais e corrigidas as irregularidades existentes nos levantamentos produzidos pela fiscalização, seja o Auto de Infração julgado improcedente em relação à Infração 02, por ser matéria de pleno direito e da mais lídima e salutar justiça fiscal.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 584 a 587, destacando de inicio que o Autuado em suas razões de defesa se insurge apenas contra o item 02 da autuação, alegando que, as diferenças apuradas no levantamento decorreram de equívocos nas rubricas “Estoque Inicial”, “Estoque Final” e sobretudo, em relação às operações correspondentes às vendas realizadas através de “Cupom Fiscal”. Acrescenta que o defendant alega ainda, para demonstrar o grave erro cometido pela fiscalização, tomando como exemplo o produto de Código, 120139720 - COMODA SOC. BADAJOZ 4 GAV., em que o estoque inicial existente no levantamento é igual a “zero”, enquanto que o quantitativo correto é igual a 14 unidades. Quanto ao estoque final, constante no levantamento quantitativo afirma ser 03, quando o correto seria de “zero”. Frisa que, analisando sucessivamente os demais produtos auditados, constata-se que todos sofreram o mesmo vício quanto aos estoques “Incial” e “Final”.

Refuta as alegações do Autuado e faz juntada de nova planilha, extraída dos arquivos magnéticos

apresentados pela defendant, nos quais constam exatamente os estoques “Inicial” e “Final”, originariamente informados nos autos.

Informa ainda, que os arquivos magnéticos com os quais efetuou o levantamento foram solicitados no Portal de Sistema da SEFAZ, através do SCAM. Salienta que tais arquivos foram transmitidos pela empresa ao longo de 2008, 2009 e 2010 e os meses de janeiro e dezembro dos respectivos anos foram retransmitidos em 07/10/2013.

Observa que, ao contrário do que alega o Autuado em sua peça defensória e após minuciosa conferência, constatou que as saídas efetuadas através dos ECF, foram efetivamente consignadas no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria.

Registra que não conseguiu detectar como o Autuado apurou os níveis de estoques “Inicial” e “Final”, informados em sua peça defensoria, porquanto não constam nos arquivos magnéticos transmitidos à SEFAZ.

Afirma que o Autuado anexa às fls. 198 a 578, diversas planilhas como sendo o levantamento analítico de produtos, entretanto, diz ser facilmente verificável que se tratam de elementos inconclusivos. Menciona que as planilhas não apresentam com clareza os números das Notas Fiscais de Entrada e Saída e/ou dos Cupons Fiscais emitidos, logo, revelam-se imprestáveis para serem utilizadas como meio de provas, haja vista, a não identificação exigida para a validação de tais documentos, ante da inexistência de qualquer numeração seqüencial.

Conclui assinalando que diante do expedito e rebatidas as frágeis e inconsistentes alegações do Autuado, reafirma a manutenção do Auto de Infração.

Em manifestação, acerca da informação fiscal, fls. 602 a 609, reafirma o equívoco que norteou a ação fiscalizadora, motivo suficiente para que continue sua irresignação aos termos da presente autuação.

Afirma que, seguramente, não foram levados em consideração nos levantamentos fiscais realizados pelo Autuante, os arquivos do Sintegra que retransmitiu, atendendo aos termos da Intimação Fiscal lhe enviada por e-mail na data de 14/10/2013, quando lhe solicitado que enviasse a documentação fiscal para dar inicio a ação fiscalizadora, conforme comprova a documentação em anexo.

Diz ser imperioso que se diga que os argumentos empossados na informação fiscal não reflete a verdade material dos fatos, devendo, a rigor, os referidos autos serem submetido novamente a uma análise pericial acurada, desta vez sobre os arquivos do Sintegra transmitidos na abertura da fiscalização, eis que foram realizados mediante intimação formulada pela própria fiscalização, visando, sobretudo, que a ação fiscalizadora fosse realizada sem prejuízos para qualquer das partes, levando-se em consideração a verdade material dos fatos, porém, nos termos da lei.

Observa que o cerne da questão lastreia-se no fato de que, embora tenha o Autuante lhe solicitado através de intimação que fossem reenviados os arquivos do Sintegra de forma a sanar irregularidades em relação aos inventários iniciais e finais do período fiscalizado (Registro 74), este, por equívoco não superado no curso da fiscalização, realizou seus levantamentos sobre os arquivos anteriores, não computando nos referidos levantamentos os estoques iniciais e finais contidos nos Registros 74 do Sintegra do período fiscalizado, fazendo aflorar divergências tidas, pela própria fiscalização, como sendo omissões de entradas e/ou saída.

Afirma que impugna veementemente o teor da informação fiscal, através da qual, certamente por equívoco, apenas limita-se a “taxar” a impugnação apresentada de frágil e genérica, sem observar, entretanto, os pormenores que nortearam a ação fiscalizadora do Fisco, onde, o mesmo, na busca pela verdade material dos fatos, em cumprimento ao devido processo legal, lhe intimou previamente para que apresentasse ao Fisco os arquivos do Sintegra correspondente ao Registro 74, relativamente ao período fiscalizado. Arremata destacando que da simples análise acima delineada, se evidenciará inconteste que a quantidade de registro existentes nos arquivos 60R do Sintegra é inequivocamente divergente daqueles constantes nos demonstrativos apresentados

pela fiscalização, fazendo aflorar as divergentes tidas pela fiscalização como omissão de entradas e/ou saídas.

Reitera, à margem de qualquer argumentação, que anexou aos autos da impugnação apresentadas, documentos suficientes que possibilitam a este julgador, por si, proceder a referida análise, em especial tomando com base os extratos extraídos dos arquivos do Sintegra, formalizados nos mesmos moldes do layout dos arquivos do Sintegra, conforme disposto no Convênio ICMS 57/95 e alterações, e colacionados aos autos pela defesa.

Requer, sob pena de nulidade, que aos estes sejam remetidos ao Autuante, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas pela defesa, sobretudo, realizando os comparativos de levantamento de estoque sobre os arquivos do Sintegra hoje existentes no Banco de Dados da SEFAZ - BA, dado ao fato de que os mesmos foram retransmitidos a pedido do próprio fisco, através de intimação fiscal legalmente constituída e cumprida dentro do prazo da intimação contida no bojo do Termo de Abertura de Fiscalização.

Pondera, caso não seja esse o entendimento que sejam os autos remetidos a outro perito fiscal nomeado por este contencioso administrativo, a fim de que se proceda a novo levantamento pericial sobre os arquivos do Sintegra existentes no Banco de Dados da SEFAZ, de forma que a verdade material prevaleça sobre qualquer argumento, tanto aqueles apresentados pela defesa, como aqueles apresentados pela fiscalização.

Diz ser nessa certeza de que não cometeu qualquer infração fiscal relativamente às omissões de entradas e saídas indicadas pela fiscalização, mas que tais divergências são decorrentes de inconsistências existentes nos levantamentos realizados pelo Autuante, que submete, a rigor, os argumentos de sua a defesa, a mais profunda análise pericial deste contencioso administrativo, desde já requerida.

Conclui frisando que sanadas as irregularidades apontadas em sua defesa nos levantamentos realizados pela fiscalização, se requer a improcedência do lançamento fiscal consubstanciado no presente Auto de Infração, em especial e relativamente apenas à Infração 02, eis que, em relação à Infração 01 não se instalou o contencioso administrativo, tendo o contribuinte, de plano, realizado o pagamento do tributo supostamente devido, conforme comprovante anexado nos autos da presente impugnação.

Em pauta suplementar, essa 3ª JJF converte os autos em diligência, fl. 698, para que o autuante:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo de todas as notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados no levantamento fiscal;
2. Solicitasse que o deficiente fornecesse os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas, inclusive o livro Registro de Inventário;
3. Confrontasse os dados apresentados pelo deficiente com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado;
4. Se necessário, intimasse o autuado a apresentar os arquivos Sintegra retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais;
5. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário à época da fiscalização;
6. Fizesse as inclusões das quantidades consignadas nas notas e cupons fiscais ainda não consideradas;
7. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.

Intimado acerca do pedido de diligência, o deficiente se manifesta, fls. 702 a 706, reafirmando que se insurge veementemente contra a acusação fiscal tipificada na Infração 02, eis que inexoravelmente insubstancial, tendo em vista que tais divergências, ao contrário do que presumiu o Autuante, decorrem inequivocamente de inconsistências nos levantamentos realizados pela fiscalização em relação aos estoques Inicial e Final (Registro 74) constantes nos

arquivos do Sintegra relativo o período fiscalizado, bem como de inconsistências nos levantamentos realizados pela fiscalização relativamente ao Registro 60R (Cupom Fiscal) dos arquivos do Sintegra, tendo em vista a duplicação dos referidos registros, fazendo aflorar divergências tidas pela fiscalização como omissão de entradas e/ou saídas.

Depois de reproduzir os argumentos articulados em sede de defesa, reafirma que não cometeu qualquer infração fiscal relativamente às omissões de entradas e saídas indicadas pela fiscalização, asseverando que tais divergências são decorrentes de inconsistências existentes nos levantamentos realizados pela fiscalização. Conclui contestando o presente lançamento fiscal, por ser indevido e improcedente.

O autuante, em nova informação fiscal, fls. 712 a 714, apresenta o resultado da diligência, mantendo os termos da autuação atinente a esse item da autuação. Observa que nos demonstrativos de apuração às fls. 28 e 29, 58 e 59, 95 a 97 e 616 a 622, constam a existência de valores atinente aos estoques iniciais e finais, destacando que os montantes totais informados no Registro 74, foram informados pelo defendant quando da correção dos arquivos magnéticos.

Ressalta que o levantamento de estoques foi realizado com base no último arquivo disponibilizado pelo autuado. Diz que casou estranheza a informação do autuado da existência de outros montantes de valores de estoques inicial e final, haja vista que tiveram como base os mesmos Arquivos Magnéticos.

O autuado se manifesta sobre o resultado da diligência, fls. 720 a 726, depois de reafirmar suas alegações defensivas, articula os seguintes argumentos.

Afirma que a documentação já apresentada, inclusive, aquelas que já se encontram colacionadas aos autos pela defesa são suficientes para comprovar a insubsistência do lançamento, não podendo, à margem de qualquer argumentação ser desconsiderada, imotivadamente, pela fiscalização.

Ressalta, mais uma vez, que se trata de informações extraídas diretamente dos arquivos do Sintegra, inclusive, formalizados nos mesmos moldes do layout dos arquivos do Sintegra, conforme disposto no Convênio ICMS 57/95 e alterações, e colacionados aos autos pela defesa.

Afirma que as Planilhas que colacionou aos autos, trata de demonstrativos pormenorizados e individualizados por item de mercadoria, como dito, extraídas dos próprios registros existentes no Sintegra. Prossegue frisando que, se há qualquer divergência ou desequilíbrio na conta de mercadoria do contribuinte, certamente, tal fato se deu por inconsistências nos levantamentos realizados pela fiscalização, pois, como dito, todos os registros existentes nos demonstrativos que apresentou na peça de impugnação são dados extraídos dos arquivos do Sintegra, cujos registros se encontram no banco de Dados da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia. Arremata assinalando ser desnecessária qualquer outra argumentação no sentido de rebater os simplórios argumentos trazidos aos autos pelo auditor fiscal através do parecer, fls. 712 a 714, eis que verdadeiramente não se coadunam com o conjunto probatório existente nos autos.

Reafirma que se coloca a disposição, em via original, toda a documentação necessária e suficiente à sustentação dos argumentos da defesa.

Requer, em face do grande volume de documentos a serem periciados, em respeito aos princípios da verdade material e legalidade objetiva, necessários à comprovação do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente a todos os acusados em geral, que se converta o processo em diligência e, com efeito, tendo em vista a manifesta resistência do auditor fiscal autuante em proceder à revisão do lançamento com base no conjunto probatório existente nos autos, seja nomeado, nos termos da legislação tributária vigente, perito oficial, a fim de que, guardando-se a necessária equidade, seja procedida, na forma da lei, a revisão do lançamento em relação à infração 02.

Conclui sua manifestação asseverando que não cometeu qualquer infração fiscal relativamente às omissões de entradas e saídas indicadas pela fiscalização em relação à infração 02. Sustenta que

tais divergências são decorrentes de inconsistências existentes nos levantamentos realizados pela fiscalização, que refutamos expressa e veementemente os simplórios argumentos da fiscalização para manutenção da autuação, ora contestada, eis que improcedente.

Em pauta suplementar a 3ª JJF converte novamente os autos em diligência à Infaz de Origem, fl.732, para que Auditor Estranho ao Feito designado cumprisse as solicitações elencadas no pedido de diligência anterior, fl. 698.

O Auditor Estranho ao Feito designado apresenta o resultado da diligência, fls. 734 a 736, nos termos que se segue.

Inicialmente informa que o Autuado, devidamente intimado, apresentou todos os livros fiscais do período auditado, incluindo-se os livros de Inventário respectivos, juntamente com todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período, bem como comprovantes de envio de novos arquivos magnéticos Sintegra, do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

Observa que, tendo em vista a busca da verdade material, utilizou para os novos levantamentos os mesmos arquivos magnéticos alvo da divergência entre o Autuante e Autuado, considerando serem os documentos originais, desconsiderando-se os arquivos magnéticos Sintegra elaborados pelo Autuado em data posterior ao lançamento.

Ressalta que os quantitativos de estoque inicial e final de cada exercício fiscalizado foi retirado diretamente das cópias dos livros Registro de Inventário constantes do Auto de Infração, como já afirmado, dirimindo-se qualquer dúvida quanto a real quantidade de mercadorias neles existentes.

Conclui destacando que refeitos os cálculos, a nova auditoria fiscal mostrou que os valores de débito apurados foram de R\$210,21, em 2008, R\$110,97, em 2009 e R\$1.354,78, em 2010, conforme demonstrativos de débito acostados à esta diligência, em meio magnético.

Consta à fl. 737, a entrega diretamente a preposto do autuado, devidamente autorizado com procuração à fl. 739, dos arquivos com o resultado da diligência e os novos demonstrativos elaborados pelo auditor estranho ao feito.

Constam às fls. 695 e 696, demonstrativo do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT indicando o pagamento de parte do lançamento de ofício efetuado pelo sujeito passivo.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, com o débito exigido no montante de R\$45.237,72, sendo que a lide se restringe apenas à infração 02, visto que o primeiro item da autuação foi objeto de reconhecimento e recolhimento pelo autuado através de benefício fiscal, conforme consta às fls. 237 e 238.

A Infração 02 refere-se à falta de recolhimento do ICMS, constatada através de levantamento quantitativo de estoques que apurou diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos exercícios fechados de 2008, 2009 e 2010.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária - art. 1º da Portaria 445/98. O art. 60, § 1º, do RICMS-BA/97 determina que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou

diferença de maior valor monetário já que as demais nela estão incluídas. Estas determinações foram absorvidas pela Portaria nº 445/98.

No presente caso, o autuante inicialmente apurou diferenças tanto de entradas como de saídas levando em consideração para o levantamento fiscal a diferença de maior expressão monetária - a das entradas, conforme se verifica nos demonstrativos acostados aos autos, fls. 06 a 101.

Em suas razões de defesa, o autuado pugnou pela improcedência do segundo item da autuação alegando que ocorreram diversos equívocos no levantamento quantitativo em relação aos estoques iniciais e finais adotados no roteiro de auditoria, apontando, inclusive alguns exemplos, sobretudo em relação às operações correspondentes às vendas realizadas através de cupons fiscais constantes do Registro 60R dos arquivos Sintegra.

O autuante em informação fiscal, manteve a autuação sob o fundamento de que o levantamento fiscal foi realizado com base no arquivos magnéticos fornecidos pelo defendant, após solicitação no decorrer da fiscalização.

Considerando que, mesmo após solicitação de diligência por essa JJF, o autuante manteve a autuação sem qualquer alteração e o defendant persistindo em suas alegações da existência de equívocos nos estoques iniciais e finais adotados no levantamento fiscal, foi determinado que fosse feita uma revisão fiscal por Auditor Fiscal Estranho ao feito com base na documentação fiscal, no livro Registro de Inventários apresentado por ocasião da fiscalização e nos arquivos Sintegra do estabelecimento autuado fornecidos dos exercícios objeto da autuação.

Verifico que a revisão fiscal realizada pelo Auditor Fiscal Estranho ao Feito designado no atendimento da diligência, fls. 734 a 736, procedeu aos ajustes decorrentes dos equívocos apontados na peça defensiva, eis que devidamente comprovados, relativamente às quantidades de estoques iniciais e finais para alguns produtos, com base nos arquivos Sintegra, no livro Registros de inventário e na documentação fiscal original do autuado.

Observo que após os ajustes efetuados, permanece a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e neste caso, a exigência de imposto relativo à diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Constatou a fls. 737 e 738, que foram entregues cópias ao autuado do resultado da diligência juntamente com os arquivos contendo os novos demonstrativos de apuração.

Acato as novas planilhas elaboradas pelo revisor que resultou na redução do débito para R\$210,21, no exercício de 2008, R\$110,97, para o exercício de 2009 e R\$1.354,78, para o exercício de 2010, de acordo com os valores apurados nos demonstrativos de constantes do CD, fls. 740.

Assim, diante de tais considerações, e por concordar com o procedimento revisional efetuado pelo Auditor Estranho ao Feito, considero procedente em parte, no valor de R\$1.675,96, a infração 02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo-se homologar os valores recolhidos através dos benefícios de lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0009/13-0, lavrado contra **CLAUDINO S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.704,41**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$28,45, de 70%, sobre R\$321,18, e de 100%, sobre R\$1.354,78, previstas no art. 42, incisos II, alínea “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA